

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 687, de 16 de julho de 2020.

Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, no Município de Mário Campos, em observância ao disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 632, de 17 de outubro de 2018, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada no Município de Mário Campos, Minas Gerais a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade de trânsito imposta, na esfera de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 16 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e art. 9º da Lei Municipal nº 632, de 17 de outubro de 2018.

Art. 2º. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito, devidamente habilitado, com conhecimento técnico na área e, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito, com formação em Direito, ou que comprove conhecimento técnico na área de trânsito.

§ 1º. O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º. Os membros suplentes nomeados, farão jus à remuneração apenas quando da substituição dos membros titulares.

§ 3º. É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

§ 4º. Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse de qualquer dos integrantes estabelecidos nos incisos I e II, ou por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito, ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

§ 5º. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- I. Três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;
- II. Quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 3º. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais, será feita pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação, de acordo com a estrutura administrativa municipal.

Parágrafo único. O mandato será de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 4º. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, ou norma correlatada que vier a reger a matéria, no que tange às diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 5º. O Regimento Interno da JARI será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se o disposto no inciso VI do art. 12 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 e parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 632, de 17 de outubro de 2018, e deverá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados à:

- I. Idoneidade;
- II. Estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;
- III. Julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

Art. 6º. O Diretor Geral do Departamento é a Autoridade de Trânsito, de livre nomeação e exoneração por meio de decreto do Executivo.

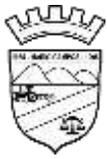
Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do § 1º, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em dezesseis de julho de dois mil e vinte (16/07/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Elson da Silva Santos Junior
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 16/07/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais